



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: **Recurso Multa**

Destino: **NO/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS e NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS**

Processo: **08444.000155/2021-71**

Interessado: **ASHLEY JAIMISON SANDERS**

DECISÃO

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão em sede de Defesa, não havendo nos autos informação sobre a data da comunicação da decisão que rejeitou a defesa, motivo pelo qual recebo o recurso como tempestivo, interpretando a situação em favor do recorrente.
2. Sustenta o recorrente que ingressou no Brasil em 14/03/2020, com prazo de 90 dias de estada, tendo sido editada em 16/03/2020 a MOC 04 - DIREX, que suspendeu os prazos migratórios, os quais voltaram a fluir em 03/11/2020, quando da edição da Portaria 18 - DIREX, em 21/10/2020. Alega que havia utilizado apenas um dia de prazo migratório quando o mesmo foi suspenso. Solicita a reforma da decisão em fase de defesa, bem como a anulação do Auto de Infração e Termo de Notificação que ensejou a multa sob discussão. Informa que está requerendo a sua regularização migratória com base em casamento, sobrestada por conta da pendência da multa que lhe fora aplicada e não paga.
3. É o breve relatório.
4. Passo a decidir.
5. Primeiramente, registro que a decisão recorrida deve ser reformada em parte, senão vejamos. Reformulando o cálculo de excesso, à luz das normas vigentes a respeito, registro que o migrante utilizou dois dias do seu prazo migratório antes da suspensão (dias 14 e 15/03/2020) e não um como alega, lhe restando, assim, 88 dias. O mesmo recomeçou a fluir no dia 03/11/2020, inclusive. Assim, foram usados 28 dias em novembro de 2020, 31 dias em dezembro de 2020 e 29 dias em janeiro de 2021, isso de prazo regular. A irregularidade, então, começa em 30 de janeiro de 2021, inclusive, e vai até o dia 05/02/2021, inclusive, quando da sua autuação. Portanto, esta deveria ter sido feita com base em 07 dias de excesso.
6. Assim, reduzo a multa de R\$ 9.400,00 para R\$ 700,00, à razão de R\$ 100,00 por dia de excesso, devendo ser gerada a respectiva GRU, se de interesse da recorrente em pagar.
7. Ao NO para dar ciência ao recorrente desta decisão, via sítio eletrônico, na forma do § 9º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017.
8. Ao NRE para acompanhamento em face da pretensão de regularização migratória.

EDUARDO GONZALEZ TAVARES
Delegado de Polícia Federal
Classe Especial - Matrícula 12.692
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/RS



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO GONZALEZ TAVARES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 21/09/2021, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20387243** e o código CRC **7887DC22**.

Referência: Processo nº 08444.000155/2021-71

SEI nº 20387243